

ANTAS  
DA CUNHA  
ECIJA



**Suspensão dos Processos de Execução Fiscal**  
**Suspensão dos Planos Prestacionais**



## Suspensão dos Processos de Execução Fiscal Suspensão dos Planos Prestacionais

No seguimento das medidas excecionais de apoio ao cumprimento das obrigações fiscais recentemente determinadas por Despacho conjunto do Secretário de Estado Adjunto dos Assuntos Fiscais e do Secretário de Estado da Segurança Social, foi publicado no passado dia 15 de janeiro o Decreto-Lei n.º 6-E/2021, o qual veio proceder à criação de diversas medidas extraordinárias no contexto do estado de emergência, incluindo de apoio aos contribuintes.

Este diploma veio prever no seu artigo 6.º não só a suspensão dos processos de execução fiscal, mas igualmente a suspensão dos planos prestacionais, nos termos que abaixo se detalham.

### Suspensão de processos de execução fiscal e planos prestacionais

#### - Suspensão, entre 1 de janeiro e 31 de março de 2021:

- i) dos processos de execução fiscal em curso ou que venham a ser instaurados pela Autoridade Tributária e Aduaneira, Segurança social e outras entidades;
- ii) dos planos prestacionais em curso – sem prejuízo de estes poderem continuar a ser pontualmente cumpridos;
- iii) suspensão dos planos prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social fora do âmbito dos processos executivos – sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos

#### - Durante o período em que vigorar a presente suspensão, a Autoridade Tributária fica impedida de:

- i) constituir garantias, nomeadamente penhores;
- ii) compensar os créditos dos executados resultantes de reembolso, revisão oficiosa, reclamação ou impugnação judicial de qualquer ato tributário, por referência às dívidas pela mesma cobradas.

**- Foi ainda determinada:**

- i) a suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos no âmbito das execuções em curso ou instauradas neste período; e
- ii) a anulação de todas as vendas em curso, no âmbito dos processos de execução fiscal.

**- Situação tributária regularizada:**

Este diploma veio ainda determinar que a suspensão dos processos executivos não releva para efeitos de verificação da situação tributária regularizada, aplicando-se o regime geral legalmente previsto. Assim, a certidão de situação contributiva regularizada apenas será emitida nas seguintes situações:

- caso o contribuinte não seja devedor de quaisquer impostos ou outras prestações tributárias e respetivos juros;
- se encontre autorizado o pagamento da dívida em prestações, desde que exista garantia constituída ou dispensa de garantia;
- se encontre pendente meio de contencioso adequado à discussão da legalidade ou exigibilidade da dívida exequenda e o processo de execução fiscal tenha garantia constituída ou dispensa de garantia;
- a execução fiscal se encontre suspensa com garantia constituída.

À constituição de garantia é equiparada, para estes efeitos, a sua dispensa e / ou caducidade.

Apesar de a Autoridade Tributária se encontrar impedida de constituir garantias, poderá fazê-lo a pedido expresso do contribuinte, com vista à obtenção de declaração de situação tributária regularizada. Da mesma forma, caso seja requerida a dispensa de garantia, a mesma será apreciada pela Autoridade Tributária.